



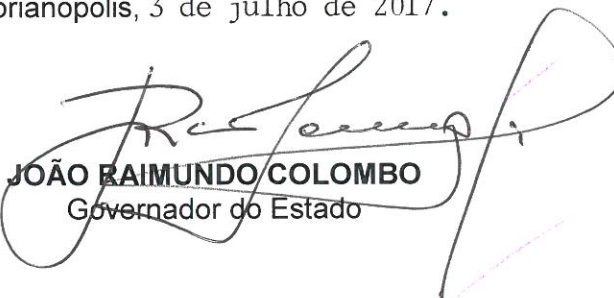
MENSAGEM Nº 813

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
PROJETO DE LEI Nº 229/2017

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS E
SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO

Nos termos do art. 50 da Constituição do Estado, submeto à
elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de exposição de motivos da
Secretaria de Estado da Administração, o projeto de lei que "Autoriza a doação de imóvel
no Município de Corupá".

Florianópolis, 3 de julho de 2017.


JOÃO RAIMUNDO COLOMBO
Governador do Estado

Lido no Expediente
60ª Sessão de 05/07/17
As Comissões de:
(5) JUSTIÇA
(1) FINANÇAS
(14) TRABALHO
Secretário

Ao Expediente da Mesa
Em, 04/07/2017
Deputado Kennedy Nunes
1º. Secretário



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
GABINETE DO SECRETÁRIO



EM Nº 97/17

Florianópolis, 02 de junho de 2017.

Senhor Governador,



Submeto à apreciação de Vossa Excelência o Projeto de Lei autorizado o Estado a desafetar e doar ao Município de Corupá com área de 600,00 m² (seiscentos metros quadrados), com benfeitorias não averbadas, matriculado sob os nº 10.328 no Registro de Imóveis da Comarca de Jaraguá do Sul e cadastrado sob o nº 1833 no Sistema de Gestão Patrimonial da Secretaria de Estado da Administração (SEA).

A presente doação tem por finalidade regularizar a instalação da unidade sanitária por parte do Município.

Contudo, à consideração de Vossa Excelência.

Respeitosamente,


Milton Martini

Secretário de Estado da Administração



PROJETO DE LEI Nº PL/0229.9/2017

Autoriza a doação de imóvel no Município de Corupá.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a desafetar e doar ao Município de Corupá o imóvel com área de 600,00 m² (seiscentos metros quadrados), com benfeitorias não averbadas, matriculado sob o nº 10.328 no Registro de Imóveis da Comarca de Jaraguá do Sul e cadastrado sob o nº 01833 no Sistema de Gestão Patrimonial da Secretaria de Estado da Administração (SEA).

Parágrafo único. Caberá ao Município promover e executar as ações necessárias à titularização da propriedade, bem como à averbação das benfeitorias existentes no imóvel.

Art. 2º A doação de que trata esta Lei tem por finalidade regularizar a instalação de uma unidade básica de saúde por parte do Município.

Art. 3º O donatário não poderá, sob pena de reversão:

- I – desviar a finalidade da doação ou deixar de utilizar o imóvel;
- II – deixar de cumprir os encargos da doação no prazo de 2 (dois) anos, contados a partir da data de publicação desta Lei; ou
- III – hipotecar, alienar, alugar, ceder de forma gratuita ou onerosa, total ou parcialmente, o imóvel.

Parágrafo único. As disposições previstas neste artigo deverão constar da escritura pública de doação do imóvel, sob pena de nulidade do ato.

Art. 4º A reversão de que trata o art. 3º desta Lei será realizada independentemente de notificação judicial ou extrajudicial, sem indenização por benfeitorias construídas.

Art. 5º A edificação de benfeitorias não outorgará ao donatário o direito de retenção no caso de reversão do imóvel.

Art. 6º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta do Município, vedado ao Estado arcar com quaisquer ônus a elas relacionados.



Art. 7º O Estado será representado no ato de doação pelo titular da SEA ou por quem for legalmente constituído.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis,


JOÃO RAIMUNDO COLOMBO
Governador do Estado